



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085130-32.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÉRGIO FRANCISCO MARTINUCHO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1085130-32.2023.8.26.0002 (Voto nº 8003)

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATOS BANCÁRIOS – Financiamento para aquisição de veículo – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, considerando que o autor não mais questiona a cobertura securitária – Tarifas de emissão de boleto e de abertura de crédito sequer constaram da avença – CET não se confunde com a taxa efetiva de juros – Ademais, juros estipulados entre as partes de 2,49% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para junho de 2022 foi de 2,04% ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmula nº 296, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Tarifa de cadastro – Cobrança legítima, à míngua de prova de que as partes travaram relação jurídica anterior (Tema Repetitivo nº 620 e Súmula nº 566, STJ) – Alegação de valor exorbitante que configura inovação recursal – Tarifas de registro e de avaliação – Possibilidade, diante dos serviços efetivamente prestados (Tema Repetitivo nº 958) – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – **RECURSO DESPROVIDO.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 174/179 (fls. 182/191), proferida pelo MMº. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, nesta Capital, que, *data vênica* do entendimento de meus

pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Narra o autor que celebrou ***contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária***, junto ao réu (fls. 32/35); do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumprе ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá ***apenas*** em face dos seguintes pontos: ***i) taxa de juros remuneratórios*** (fls. 02 e 184), ***ii) tarifa de cadastro*** (fls. 04 e 189) e ***tarifas de registro e de avaliação do veículo*** (fls. 04, 186 e 189).

Assentadas as narrativas das partes, observo que, em que pese ***não tenha dedicado uma linha sequer da causa de pedir à temática do seguro*** (fls. 01/23), em réplica o autor soergue tese de venda casada da cobertura securitária (fls. 162/165).

De toda forma, quer seja pela ***indevida inovação observada em réplica***, quer seja pelo fato de tal matéria ***não*** ter sido volvida à reexame (fls. 182/191), à luz do ***princípio tantum devolutum quantum appellatum***, o tema do seguro ***não receberá pronunciamento judicial nesta Instância***.

Ainda nesta sede preambular, quanto à ***Tarifa para Emissão de Boleto e Tarifa de Abertura de Crédito “TAC”*** (fls. 04 e 166), ***sequer há previsão de tais encargos no instrumento de contrato copiado nas fls. 32/35***, além de ***não*** terem sido objeto do recurso interposto (fls. 182/191).

Feito tal introito, aparentemente ***o autor confunde a taxa de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito*** (fls. 02 e 184), razão pela qual imperioso traçar distinção entre elas.

A primeira diz respeito ao valor que o cliente efetivamente paga à instituição financeira com o objetivo de ***remunerar o dinheiro emprestado*** durante o período da contratação, enquanto o

segundo é composto ***não só*** pelas taxas de juros, mas também por tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas, ***sendo previsível que este seja superior*** à taxa de juros remuneratórios efetiva.

Assim sendo, considerando o ***conjunto da postulação***, percebe-se que o que se questiona, em verdade, ***é a taxa de juros remuneratórios efetivamente aplicada*** (fls. 184/185).

Feitas tais ponderações iniciais e atento aos ***limites objetivos*** traçados na exordial, salta à evidência que o autor tenciona rever disposições contratuais cujo teor era ***acintosamente conhecido*** desde a celebração do mútuo.

Isto porque, ***quanto aos juros remuneratórios, não se observa qualquer ilegalidade***, ainda que estejamos diante de relação de consumo, questão que, inclusive, já foi assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir, a pôr por terra a pretensão da parte autora nesse ponto, dispensando, inclusive, maiores ponderações sobre o tema, eis que foi e é interesse do legislador, revelado no Código Adjetivo, ***atender à sistema dos precedentes vinculantes***:

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Demais disso, nosso C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento: por intermédio da ***súmula nº 296, "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."***

Partindo daí, segundo entendimento firmado no julgamento do **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, a revisão da taxa de juros remuneratórios é **excepcional**, sendo admitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1.º, CDC), e que fique cabalmente demonstrada, ***levando-se em conta as peculiaridades do julgamento em concreto***.

In casu, observo que no contrato objeto da lide, selado em **junho de 2022** (fls. 32 – item “I”), as partes ajustaram **taxa de juros remuneratórios de 2,49% ao mês** (fls. 32 – item “F.4”); nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN¹, a **taxa média praticada pelo mercado era de 2,04% ao mês**.

Sendo assim, à luz dos precedentes vinculantes alhures destacados, e considerando **o critério consolidado por esta Turma Julgadora**, em consonância com o pensar sedimentado pela nossa Corte Cidadã (**REsp nº 971.853/RS**, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e **AgInt no REsp nº 2.100.745/RS**, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24) – eis que os juros remuneratórios fixados no pacto em comento não superam o triplo da taxa média à época da contratação –, **não há que falar em abusividade a ensejar revisão da cláusula contratual**.

Na mesma direção:

"AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de

¹ **SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - código 25471**
("Aquisição de veículos" – pessoas físicas)

mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido." (TJSP; AC nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Destarte, ***no caso concreto***, a indicação do autor no sentido de que os juros aplicados pela ré são exorbitantes claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era ***acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato*** – o que se extrai mediante sua singela leitura, ***tratando-se de pacto de que ostenta o valor fixo da parcela*** (fls. 32 – item “F.5” – R\$ 1.281,76).

E nesse passo, se o apelante considerava excessiva a taxa de juros remuneratórios cobrada pela ré, é de se indagar: ***havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores?***

É a velha – e nem sempre querida – ***lei de mercado***, que, num país capitalista ***não*** pode ser alijada, sob o pretexto de se encampar perigoso ***socialismo*** no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, ***data vênia***.

No que concerne à ***tarifa de cadastro*** (fls. 32 – item “D.1”), à míngua de comprovação de que as partes travaram relação jurídica antes da celebração da avença ***sub judice*** – ônus que

incumbia ao autor –, prevalece o entendimento firmado pelo E. STJ no **Tema Repetitivo nº 620**, adiante convertido na **Súmula nº 566**, de sorte que reparo algum há de ser feito na r. sentença nesse ponto.

"Tema Repetitivo nº 620, STJ: Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." (grifei)

Nesse ponto, anoto que a alegação de **cobrança de valor exorbitante a título de tarifa de cadastro** (fls. 191), constitui **inovação recursal** (fls. 04/05), razão pela qual **também não será conhecida** nesta Instância.

Quanto **às tarifas de registro e de avaliação**, consensualmente pactuada entre as partes (fls. 32 – itens "B.9" e "D.2"), sua cobrança encontra respaldo nas teses firmadas no âmbito dos **recursos repetitivos**, consoante se reproduz a seguir:

"Tema Repetitivo nº 958, STJ: [...] 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (grifei)

Ocorre que **há comprovação do registro do contrato**, sendo possível constatar a existência do gravame no documento juntado pelo próprio autor (fls. 39), bem como restou comprovada **a avaliação do automóvel**, consoante se observa do termo de fls. 106/107, de tal modo que **tais tarifas foram licitamente cobradas**.

Assim sendo, ante a inexistência de abusividades nas cláusulas do contrato *sub judice*, fica **mantida integralmente a r. sentença de origem**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, com isso, a responsabilidade pela verba de sucumbência fica mantida tal qual fixada na origem, **majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%** (art. 85, § 11, CPC e Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), ressalvado o acesso à justiça gratuita deferido às fls. 72 (art. 98, §3º do CPC).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR